

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 059/GAB/CRE/SEFAZ**

Porto Velho, de dezembro de 1993.

Define procedimentos a serem adotados relativamente aos estoques incluídos no regime de substituição tributária pelos Convênios ICMS nº 52 e 85/93.

O COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos Convênios ICMS nº 52/93, de 30 de abril de 1993, e 85/93, de 10 de setembro de 1993,

### **R E S O L V E :**

Art. 1º Os contribuintes que possuírem, em 1º de janeiro de 1994, estoque inicial de pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH) e de veículos novos de duas rodas motorizados, classificados na posição 87.11 da NBM/SH, produtos sujeitos, a partir de 1º de janeiro de 1994, ao regime de substituição tributária, deverão:

I - inventariar, quantitativamente, os referidos produtos existentes em estoque em 1º de janeiro de 1994, relacionando-os em folha especial do livro "Registro de Inventário" e declarando que o referido inventário tem efeito exclusivo para fim de substituição tributária, datar e assinar;

II - consignar na coluna "Valor Unitário" o custo de aquisição mais recente;

III - calcular o valor total, na coluna própria, mediante a multiplicação da quantidade existente pelo valor unitário;

IV - somar a coluna de valor total e sobre este resultado adicionar:

a) 34% (trinta e quatro por cento), para veículos novos de duas rodas motorizados, classificados na posição 87.11, reduzindo a base de cálculo em 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), conforme Convênio ICM 52/93;

b) 35% (trinta e cinco por cento), para pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha;

V - sobre o valor obtido na forma do inciso anterior, calcular o ICMS à alíquota de 17% (dezessete por cento);

VI - lançar o valor obtido no campo "Outros Débitos" do Livro Registro de Apuração do ICMS;

VII - remeter cópia do inventário à Agência de Rendas do seu domicílio fiscal, até 15 de janeiro de 1994;

VIII - efetuar o pagamento do imposto apurado na forma dos incisos IV a VII:

a) integralmente, sem correção, até a data prevista na legislação tributária para pagamento do respectivo ICMS normal, referente aos fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993;

b) em até quatro parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela UFIR diária, entregando o requerimento de parcelamento na Agência de Rendas de sua jurisdição até o dia previsto para o recolhimento do ICMS normal relativo aos fatos geradores de dezembro de 1993, juntamente com o comprovante de pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. O crédito fiscal correspondente à entrada das mercadorias mencionadas no "caput" deste artigo, se cabível, deverá ser aproveitado normalmente em conta gráfica.

Art 2º O termo inicial para efeito de atualização monetária, nos casos de pagamentos parcelados, será 1º de janeiro de 1994.

Art. 3º A Agência de Rendas enviará cópia da relação a que se refere o Art.1º, VIII, à Divisão de Fiscalização.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Coordenadoria da Receita Estadual, em Porto Velho, em                    de dezembro de 1993.

José Carlos Garcia  
Coordenador